Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0402(CNS)

10.10.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação
(COM(2022)0695 – C9-0002/2023 – 2022/0402(CNS))

Relatora de parecer: Malin Björk

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Atualmente, não existe nenhum mecanismo da UE para o reconhecimento mútuo da filiação jurídica em situações transfronteiriças na UE, sendo que alguns pais e filhos podem ver os seus vínculos jurídicos dissolvidos caso se mudem para outro país da UE. Esta situação afeta de forma desproporcionada as famílias arco-íris.

Consequências jurídicas e emocionais

O não reconhecimento de uma filiação estabelecida pode levar um progenitor a perder os direitos parentais de agir enquanto representante legal do seu filho em questões como os cuidados de saúde e a educação. Pode também dar origem a problemas em matéria de alimentos, de heranças e, em última análise, à não concessão de cidadania aos filhos.

As consequências emocionais da perda de laços familiares não devem ser menosprezadas. É transmitida às crianças a mensagem de que podem perder os pais, num contexto jurídico, quando entram noutro Estado-Membro, o que não é aceitável.

Direitos fundamentais, liberdade de circulação e outros direitos

A falta de medidas da UE para facilitar o reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros conduz a situações que violam os direitos fundamentais e outros direitos das crianças e das famílias em situações transfronteiriças.

O facto de privar os filhos do seu estatuto jurídico e da filiação estabelecida noutro Estado-Membro é contrário ao direito das crianças a uma identidade, ao princípio da não discriminação, ao respeito pela vida privada e familiar, bem como aos seus interesses superiores.

A falta de reconhecimento impede o direito à livre circulação. O receio de perder uma filiação estabelecida limita as viagens das famílias dentro da UE ou a fixação de residência noutro Estado-Membro.

Reconhecimento dos progenitores LGBTQI

Os efeitos da recusa de reconhecimento da filiação em situações transfronteiriças são particularmente graves para as famílias arco-íris. Presentemente, cerca de 100 000 pais e filhos enfrentam problemas, sendo na sua grande maioria crianças em famílias arco-íris. O número de crianças afetadas é provavelmente muito superior, uma vez que as famílias em risco de não serem reconhecidas podem optar por não exercer o seu direito à livre circulação devido ao receio de perderem os seus laços familiares jurídicos.

Esta situação não é aceitável. Todos os filhos e pais devem, sem discriminação, ter os mesmos direitos. Para os casais do mesmo sexo com filhos, o reconhecimento transfronteiriço da filiação faria toda a diferença, uma vez que a relação entre pais e filhos teria de ser mantida em todas as circunstâncias na UE.

Reconhecimento dos laços familiares, incluindo a parceria e o casamento – no interesse superior da criança

Assim como um progenitor é um progenitor, independentemente do quadro jurídico dos Estados-Membros, uma família é uma família mesmo em países onde ainda não existe o estatuto jurídico dos casais do mesmo sexo.

Por conseguinte, a fim de respeitar plenamente o direito das crianças a uma família e o seu interesse superior, é importante respeitar e reconhecer não só os laços jurídicos entre pais e filhos, como também a parceria e o casamento dos pais. Tendo em conta este facto, a proposta de regulamento sobre o reconhecimento da filiação entre Estados-Membros deve ser alargada de modo a incluir também regras sobre o reconhecimento da parceria e do casamento.

Respeito e reconhecimento dos diferentes tipos de famílias

Existem também outras famílias que não se enquadram na norma tradicional da família nuclear e que têm mais dificuldades em ser reconhecidas. É particularmente o caso das famílias com mais de dois progenitores. Embora de momento apenas alguns Estados-Membros tenham aberto a possibilidade jurídica de filiação múltipla, esta será seguramente uma realidade no futuro. Por conseguinte, é importante que o regulamento seja, desde o início, flexível e permita estruturas familiares não tradicionais, nomeadamente para garantir que o certificado europeu de filiação inclua a possibilidade de mais de dois progenitores.

Os países terceiros e a questão da «indústria» da maternidade de substituição

O regulamento proposto não regulamenta nem estabelece quaisquer salvaguardas para garantir o respeito dos direitos fundamentais das mulheres, dos progenitores e dos filhos quando a filiação é estabelecida num país terceiro. Como precaução necessária para garantir o respeito dos direitos fundamentais, é coerente que o presente regulamento não permita o reconhecimento da filiação estabelecida em países terceiros.

No que respeita à questão específica da maternidade de substituição, é evidente que esta indústria estabelecida em alguns países terceiros comercializa e mercantiliza as mulheres. A indústria da maternidade de substituição prospera num sistema em que as pessoas economicamente privilegiadas recorrem a mulheres desfavorecidas de outras partes do mundo, o que constitui uma forma de exploração dos direitos e dos órgãos reprodutivos das mulheres. Também nesta perspetiva, é importante que o regulamento se limite ao reconhecimento da filiação na UE e não de um país terceiro.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, os Estados-Membros da UE já são obrigados, em determinadas circunstâncias, a reconhecer a relação entre as crianças nascidas de barriga de aluguer e os seus futuros progenitores. Ao mesmo tempo que se simplifica o reconhecimento da filiação entre Estados-Membros, é necessário garantir que não se criam incentivos para o mercado da maternidade de substituição. No entanto, por ser uma questão da competência dos Estados-Membros, o presente regulamento não regula a maternidade de substituição.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Nos termos do artigo 81.º, n.º 3, segundo parágrafo, do TFUE, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que estabeleça que aspetos do direito da família com incidência transfronteiriça podem ser adotados de acordo com o processo legislativo ordinário. A este respeito, o Parlamento Europeu sublinhou a importância de avançar para o processo legislativo ordinário e para a votação por maioria qualificada em domínios relacionados com a proteção dos direitos fundamentais na União, nomeadamente através do acionamento da cláusula-ponte setorial para matérias de direito da família com incidência transfronteiriça (artigo 81.º, n.º 3, segundo parágrafo, do TFUE)[1-A].
	[1-A] Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de julho de 2023, sobre a aplicação de cláusulas-ponte nos Tratados da UE (2022/2142(INI))

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Embora a União tenha competência para adotar medidas em matéria de direito da família com incidência transfronteiriça, tais como regras em matéria de competência internacional, lei aplicável e reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros, até à data não adotou disposições nesses domínios no que diz	(8) Embora a União tenha competência para adotar medidas em matéria de direito da família com incidência transfronteiriça, tais como regras em matéria de competência internacional, lei aplicável e reconhecimento da filiação entre os Estados-Membros, até à data não adotou disposições nesses domínios no que diz

respeito à filiação. As disposições dos Estados-Membros atualmente aplicáveis nestes domínios diferem.

respeito à filiação. As disposições dos Estados-Membros atualmente aplicáveis nestes domínios diferem. ***A fim de aumentar a segurança das crianças e facilitar a vida das famílias na UE, é importante que a União adote regulamentos que tornem a filiação legal para além das fronteiras nacionais, como condição prévia para a igualdade.***

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Nos termos do artigo 21.º do TFUE e do direito derivado correspondente, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, o respeito da identidade nacional de um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e da ordem pública de um Estado-Membro não pode servir de justificação para recusar o reconhecimento de uma relação de filiação ***entre os filhos e os seus*** progenitores do mesmo sexo para efeitos do exercício dos direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. Além disso, para efeitos do exercício desses direitos, a prova da filiação pode ser apresentada por qualquer meio[52]. Por conseguinte, um Estado-Membro não tem o direito de exigir que uma pessoa apresente as certidões previstas no presente regulamento que acompanham uma decisão judicial ou um ato autêntico em matéria de filiação, ou o certificado europeu de filiação criado pelo presente regulamento, quando a pessoa invocar, no contexto do exercício do direito de livre circulação, direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. Tal não deve, no entanto, impedir uma pessoa de optar, nesses casos, por apresentar também a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação previsto no presente regulamento. A fim de assegurar que os cidadãos da União e os membros das suas	(14) Nos termos do artigo 21.º do TFUE e do direito derivado correspondente, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, o respeito da identidade nacional de um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e da ordem pública de um Estado-Membro não pode servir de justificação para recusar o reconhecimento de uma relação de filiação***, quer esta diga respeito a*** progenitores do mesmo sexo***, a progenitores transgénero, a um progenitor solteiro ou a vários progenitores*** para efeitos do exercício dos direitos conferidos aos filhos pelo direito da União***. A proteção dos interesses da criança deve prevalecer sobre considerações de identidade nacional e de ordem pública, para que a criança possa viver numa família estável e reconhecida, isenta de qualquer estigma, incluindo do ponto de vista jurídico***. Além disso, para efeitos do exercício desses direitos, a prova da filiação pode ser apresentada por qualquer meio[52]. Por conseguinte, um Estado-Membro não tem o direito de exigir que uma pessoa apresente as certidões previstas no presente regulamento que acompanham uma decisão judicial ou um ato autêntico em matéria de filiação, ou o certificado europeu de filiação criado pelo presente regulamento, quando a pessoa invocar, no contexto do exercício do direito

famílias sejam informados de que o presente regulamento não afeta os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, os formulários das certidões e do certificado europeu de filiação anexados ao presente regulamento devem incluir uma declaração que especifique que a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação não afetam os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, em especial os direitos de que os filhos usufruem ao abrigo do direito da União em matéria de livre circulação, e que, para o exercício desses direitos, a prova da relação de filiação pode ser apresentada por qualquer meio.

de livre circulação, direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. Tal não deve, no entanto, impedir uma pessoa de optar, nesses casos, por apresentar também a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação previsto no presente regulamento. A fim de assegurar que os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam informados de que o presente regulamento não afeta os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, os formulários das certidões e do certificado europeu de filiação anexados ao presente regulamento devem incluir uma declaração que especifique que a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação não afetam os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, em especial os direitos de que os filhos usufruem ao abrigo do direito da União em matéria de livre circulação, e que, para o exercício desses direitos, a prova da relação de filiação pode ser apresentada por qualquer meio.

[52] Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2002, MRAX, C-459/99, ECLI:EU:C:2002:461, n.os 61 e 62, e de 17 de fevereiro de 2005, Oulane, C-215/03, ECLI:EU:C:2005:95, n.os 23 a 26.

[52] Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2002, MRAX, C-459/99, ECLI:EU:C:2002:461, n.os 61 e 62, e de 17 de fevereiro de 2005, Oulane, C-215/03, ECLI:EU:C:2005:95, n.os 23 a 26.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) O superior interesse da criança deve prevalecer sempre. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou expressamente que o interesse superior da criança reduz a margem de apreciação dos Estados Partes no reconhecimento da relação de filiação[1-A] e que implica a identificação jurídica das pessoas responsáveis pela educação da criança, pela satisfação das suas necessidades e

pela garantia do seu bem-estar, bem como pela possibilidade de a criança viver e desenvolver-se num ambiente estável[2-A]. De acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, as crianças têm direito à vida privada e familiar. A fim de respeitar plenamente o direito das crianças a uma vida privada e familiar e o seu interesse superior, é importante respeitar e reconhecer não só os vínculos jurídicos entre progenitores e filhos, como também a parceria e o casamento dos progenitores, garantindo assim o respeito do direito à vida privada e familiar. Por conseguinte, o certificado europeu de filiação deve incluir, a pedido dos progenitores legalmente reconhecidos, a relação entre eles, incluindo a parceria registada e o casamento.

*[1-A] **TEDH, Acórdão de 22.11.2022 [Secção III], D.B. e Outros/ Suíça - 58252/15 e 58817/15***

*[2-A] **TEDH, 10.4.2019 [GC], Parecer consultivo solicitado pelo Tribunal de Cassação francês.***

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Em conformidade com as disposições das convenções internacionais e do direito da União, o presente regulamento deverá assegurar que os filhos usufruam dos seus direitos e mantenham o seu estatuto jurídico em situações transfronteiriças sem discriminação. Para este efeito, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente em matéria de confiança mútua entre os Estados-Membros, e do Tribunal Europeu	(21) Em conformidade com as disposições das convenções internacionais e do direito da União, o presente regulamento deverá assegurar que os filhos usufruam dos seus direitos e mantenham o seu estatuto jurídico em situações transfronteiriças sem discriminação ***baseada, nomeadamente, na constituição da sua família***. Para este efeito, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente em matéria de confiança

dos Direitos Humanos, o presente regulamento deve abranger o reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro, independentemente da forma como o filho foi concebido ou como nasceu e independentemente do tipo de família do filho, incluindo a adoção nacional. Por conseguinte, sob reserva da aplicação das regras em matéria de lei aplicável do presente regulamento, o presente regulamento deve abranger o reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro de um filho com progenitores do mesmo sexo. O presente regulamento deve também abranger o reconhecimento num Estado-Membro da filiação de um filho adotado a nível nacional noutro Estado-Membro ao abrigo das regras que regem a adoção nacional nesse Estado-Membro.

mútua entre os Estados-Membros, e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o presente regulamento deve abranger o reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro, independentemente da forma como o filho foi concebido ou como nasceu e independentemente do tipo de família do filho, incluindo a adoção nacional ***ou internacional***. Por conseguinte, sob reserva da aplicação das regras em matéria de lei aplicável do presente regulamento, o presente regulamento deve abranger o reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro de um filho com progenitores do mesmo sexo***, de um filho com um progenitor transgénero, de um filho com um progenitor solteiro e de um filho com vários progenitores***. O presente regulamento deve também abranger o reconhecimento num Estado-Membro da filiação de um filho adotado a nível nacional noutro Estado-Membro ao abrigo das regras que regem a adoção nacional nesse Estado-Membro.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para efeitos do presente regulamento, a filiação pode ser biológica, genética, por adoção ou por força da lei. Também para efeitos do presente regulamento, entende-se por «filiação», a relação de filiação estabelecida na lei, que deve abranger o estatuto jurídico de ser filho de um ou mais progenitores específicos. O presente regulamento deve abranger a filiação estabelecida num Estado-Membro de menores e adultos, incluindo um filho que tenha falecido e um filho que ainda não tenha nascido, quer se trate de um progenitor solteiro, de um casal	(24) Para efeitos do presente regulamento, a filiação pode ser biológica, genética, por adoção ou por força da lei. Também para efeitos do presente regulamento, entende-se por «filiação», a relação de filiação estabelecida na lei, que deve abranger o estatuto jurídico de ser filho de um ou mais progenitores específicos. O presente regulamento deve abranger a filiação estabelecida num Estado-Membro de menores e adultos, incluindo um filho que tenha falecido e um filho que ainda não tenha nascido, quer se trate de um progenitor solteiro, ***de vários***

de facto, de um casal casado ou de um casal numa relação que, ao abrigo da lei aplicável a essa relação, tenha efeitos comparáveis, como uma parceria registada. O presente regulamento deve aplicar-se independentemente da nacionalidade do filho cuja filiação deve ser estabelecida e independentemente da nacionalidade dos progenitores do filho. O termo «progenitor» no presente regulamento deve ser entendido, tal como aplicável, como referindo-se ao progenitor legal, ao progenitor previsto, à pessoa que alega ser um progenitor ou à pessoa em relação à qual o filho invoca a filiação.	***progenitores,*** de um casal de facto, de um casal casado ou de um casal numa relação que, ao abrigo da lei aplicável a essa relação, tenha efeitos comparáveis, como uma parceria registada. O presente regulamento deve aplicar-se independentemente da nacionalidade do filho cuja filiação deve ser estabelecida e independentemente da nacionalidade dos progenitores do filho. ***O presente regulamento deve aplicar-se independentemente da forma e do tipo de família em que a criança nasceu.*** O termo «progenitor» no presente regulamento deve ser entendido, tal como aplicável, como referindo-se ao progenitor legal, ao progenitor previsto, à pessoa que alega ser um progenitor ou à pessoa em relação à qual o filho invoca a filiação.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) O presente regulamento abre caminho ao reconhecimento jurídico de todos os tipos de famílias, independentemente da sua constituição. O não reconhecimento de famílias que não se enquadram no modelo familiar tradicional não respeita o interesse superior da criança, uma vez que discrimina as crianças em razão do nascimento, atenta contra a sua dignidade, prejudica o seu desenvolvimento harmonioso e impede o gozo efetivo dos direitos fundamentais das crianças. Por conseguinte, a Comissão deve apresentar uma proposta que garanta o reconhecimento mútuo dos casamentos e das parcerias registadas.

Alteração 8
Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O presente regulamento ***não*** deve aplicar-se a questões ***preliminares*** como a existência, a validade ou o reconhecimento de um casamento ou de uma relação que a lei que lhe é aplicável considere ter efeitos comparáveis***, que deverão continuar a reger-se pelo direito nacional dos Estados-Membros, incluindo as respetivas regras de direito internacional privado e, se for caso disso, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de livre circulação***.	(30) O presente regulamento deve aplicar-se a questões ***prévias***como a existência, a validade ou o reconhecimento de um casamento ou de uma relação que a lei que lhe é aplicável considere ter efeitos comparáveis***, como uma parceria registada***.

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) Se o estabelecimento da filiação depender da apreciação de uma questão incidental relativa, por exemplo, à existência de uma parceria registada ou casamento, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros devem respeitar os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta, em especial o direito à não discriminação e o direito à vida privada e familiar, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de livre circulação, em especial o acórdão «Processo Coman» (C-673/16), a que se seguiu a Resolução 2021/2679(RSP) do Parlamento Europeu, que estabelece que todos os Estados-Membros devem reconhecer os casamentos ou as parcerias registadas entre pessoas do mesmo sexo constituídos noutro Estado-Membro, a fim de respeitar a liberdade de circulação e de residência dos cidadãos da UE.

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) ***Os*** processos ***relativos ao estabelecimento da filiação*** ao abrigo do presente regulamento ***devem***, enquanto princípio básico, ***dar a filhos menores de 18 anos visados*** por um desses procedimentos e que ***sejam capazes*** de formar as suas próprias opiniões, ***em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça,*** a oportunidade real e efetiva de expressar essas opiniões, devendo estas ser devidamente tidas em conta na avaliação do superior interesse da criança. O presente regulamento deverá, contudo, deixar que sejam o direito e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro a determinar quem ouvirá o filho e como o filho será ouvido. Além disso, embora continue a ser um direito do filho, a sua audição não deve constituir uma obrigação absoluta, embora deva ser avaliada tendo em conta o superior interesse da criança.	(49) ***Em conformidade com o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o artigo 24.º, n.º 1, da Carta, todas as crianças têm o direito de exprimir os seus pontos de vista em todas as matérias que lhes digam respeito, bem como de ver as suas opiniões, sinais físicos, declarações ou comportamento tomados em consideração e levados a sério. Nos*** processos ao abrigo do presente regulamento, enquanto princípio básico ***e se aplicável***, ***uma criança visada*** por um desses procedimentos e que ***seja capaz*** de formar as suas próprias opiniões, ***deve ter*** a oportunidade real e efetiva de expressar essas opiniões, devendo estas ser devidamente tidas em conta na avaliação do superior interesse da criança. O presente regulamento deverá, contudo, deixar que sejam o direito e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro a determinar quem ouvirá o filho e como o filho será ouvido. Além disso, embora continue a ser um direito do filho, a sua audição não deve constituir uma obrigação absoluta, embora deva ser avaliada tendo em conta o superior interesse da criança.

Alteração 11
Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) ***Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes para estabelecer a filiação nos Estados-Membros deverão ter a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação***	(56) Os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder aplicar ***uma*** exceção da ordem pública para afastar a lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta e, em especial, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação.

num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa. No entanto, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder aplicar a exceção da ordem pública para afastar a lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta e, em especial, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação.

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) ***Embora a obrigação de dar aos filhos menores de 18 anos a oportunidade de expressar a sua opinião nos termos do presente regulamento não se deva aplicar aos atos autênticos com efeitos jurídicos vinculativos,*** o direito de ***os filhos expressarem*** a sua opinião deve***, contudo,*** ser tido em conta nos termos do artigo 24.º da Carta e à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aplicado ao abrigo do direito e dos procedimentos nacionais. O facto de ***os filhos*** não ***terem tido*** a oportunidade de expressar a sua opinião não deve ser automaticamente motivo de recusa do reconhecimento de atos autênticos com efeitos jurídicos vinculativos.	(66) O direito de ***um filho expressar*** a sua opinião deve ser tido em conta nos termos do artigo 24.º da Carta e à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aplicado ao abrigo do direito e dos procedimentos nacionais ***e também no que respeita a atos autênticos com efeitos jurídicos vinculativos***. ***Porém,*** o facto de ***um filho menor de 18 anos*** não ***ter*** a oportunidade de expressar a sua opinião não deve ser automaticamente motivo de recusa do reconhecimento de atos autênticos com efeitos jurídicos vinculativos.

Alteração 13
Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão	*Alteração*
(67) O reconhecimento num Estado-Membro, ao abrigo do presente regulamento, de uma decisão judicial que estabeleça a filiação proferida noutro Estado-Membro, ou de um ato autêntico que estabeleça a filiação com efeitos	***Suprimido***

jurídicos vinculativos exarado ou registado noutro Estado-Membro, não deve implicar o reconhecimento do eventual casamento ou parceria registada dos progenitores do filho cuja filiação tenha sido ou deva ser estabelecida.

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) ***Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro ou outras autoridades competentes deverão ter a possibilidade de recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou ato autêntico em matéria de filiação estabelecida noutro Estado-Membro quando tal reconhecimento ou aceitação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa. Contudo,*** os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou de um ato autêntico emitido noutro Estado-Membro quando tal for contrário à Carta e, em particular, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação.	(75) Os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou de um ato autêntico emitido noutro Estado-Membro quando tal for contrário à Carta e, em particular, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) A fim de que o reconhecimento da filiação estabelecida num Estado-Membro seja decidido de uma forma célere, fácil e eficaz, os filhos ou o(s) seu(s) progenitor(es) devem poder provar facilmente o seu estatuto noutro Estado-	(76) A fim de que o reconhecimento da filiação estabelecida num Estado-Membro seja decidido de uma forma célere, fácil e eficaz, os filhos ou o(s) seu(s) progenitor(es) devem poder provar facilmente o seu estatuto noutro Estado-

Membro. Para o efeito, o presente regulamento deverá prever a criação de um certificado uniforme, o certificado europeu de filiação, que será emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro. A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, o certificado europeu de filiação não deverá substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros.

Membro. ***Trata-se de um passo importante para reduzir a burocracia e aumentar o acesso à livre circulação na União Europeia como forma de promover a igualdade.*** Para o efeito, o presente regulamento deverá prever a criação de um certificado uniforme, o certificado europeu de filiação, que será emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro. A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, o certificado europeu de filiação não deverá substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros.

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) O órgão jurisdicional ou outra autoridade competente deve emitir o certificado europeu de filiação ***mediante*** pedido. A autoridade emissora deve conservar o certificado europeu de filiação original e entregar uma ou mais cópias autenticadas do certificado europeu de filiação ao requerente ou a um representante legal. Dada a estabilidade do estatuto de filiação na grande maioria dos casos, a validade das cópias do certificado europeu de filiação não deve ser limitada no tempo, sem prejuízo da possibilidade de retificar, alterar, suspender ou retirar o certificado europeu de filiação, conforme necessário. O presente regulamento deverá prever o recurso contra decisões da autoridade emissora, nomeadamente decisões de recusa de emissão de um certificado europeu de filiação. Caso o certificado europeu de filiação seja retificado, alterado, suspenso ou revogado, a autoridade emissora deverá informar do facto as pessoas a quem foram emitidas cópias, a fim de evitar utilizações abusivas dessas cópias.	(81) O órgão jurisdicional ou outra autoridade competente deve emitir o certificado europeu de filiação ***a*** pedido ***do requerente ou, se for caso disso, de um representante legal do requerente***. A autoridade emissora deve conservar o certificado europeu de filiação original e entregar uma ou mais cópias autenticadas do certificado europeu de filiação ao requerente ou a um representante legal. Dada a estabilidade do estatuto de filiação na grande maioria dos casos, a validade das cópias do certificado europeu de filiação não deve ser limitada no tempo, sem prejuízo da possibilidade de retificar, alterar, suspender ou retirar o certificado europeu de filiação, conforme necessário. O presente regulamento deverá prever o recurso contra decisões da autoridade emissora, nomeadamente decisões de recusa de emissão de um certificado europeu de filiação. Caso o certificado europeu de filiação seja retificado, alterado, suspenso ou revogado, a autoridade emissora deverá informar do facto as pessoas a quem foram emitidas cópias, a fim de evitar utilizações abusivas

dessas cópias.

Alteração 17
Proposta de regulamento
Considerando 83

Texto da Comissão	*Alteração*
(83) O ponto de acesso eletrónico europeu deverá permitir ***às pessoas singulares*** ou aos seus representantes legais apresentar um pedido de certificado europeu de filiação e receber e enviar esse certificado por via eletrónica. Deverá também permitir-lhes comunicar por via eletrónica com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou outras autoridades competentes nos processos ***de decisão de que não existem motivos para recusar o reconhecimento de uma decisão judicial ou de um ato autêntico em matéria de filiação, ou nos processos de recusa do reconhecimento de uma decisão judicial ou de um ato autêntico em matéria de filiação***. Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou outras autoridades competentes devem comunicar com os cidadãos através do ponto de acesso eletrónico europeu apenas quando o cidadão tiver dado o seu consentimento expresso e prévio para a utilização deste meio de comunicação.	(83) O ponto de acesso eletrónico europeu deverá permitir ***aos requerentes*** ou aos seus representantes legais apresentar um pedido de certificado europeu de filiação e receber e enviar esse certificado por via eletrónica. Deverá também permitir-lhes comunicar por via eletrónica com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou outras autoridades competentes nos processos ***ao abrigo do presente regulamento***. Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou outras autoridades competentes devem comunicar com os cidadãos através do ponto de acesso eletrónico europeu apenas quando o cidadão tiver dado o seu consentimento expresso e prévio para a utilização deste meio de comunicação.

Alteração 18
Proposta de regulamento
Considerando 89-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(89-A) Para melhorar a clareza do instrumento e a previsibilidade do resultado dos casos e dos cenários em que será aplicável, a Comissão deve elaborar orientações sobre a aplicação e a execução do presente regulamento, redigidas numa linguagem simples, a fim de tornar o instrumento mais acessível às

famílias e, em geral, ao público sem conhecimentos jurídicos especiais.

Alteração 19
Proposta de regulamento
Considerando 89-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(89-B) Para melhorar a clareza do instrumento e a previsibilidade do resultado dos casos e dos cenários em que será aplicável, os Estados-Membros, apoiados pela Comissão e pela Rede Europeia de Formação Judiciária, devem organizar ações de formação destinadas aos juízes e às autoridades estatais competentes, a fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento.

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 99-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(99-A) Tendo em conta que o atual panorama jurídico afeta particularmente as famílias arco-íris, bem como outros tipos de família que não encaixam no modelo tradicional de família nuclear, urge que o presente regulamento entre em vigor. Por conseguinte, caso não se chegue a acordo, a Comissão deve ponderar a possibilidade de propor legislação com base no artigo 21.º, n.º 2, do TFUE, ou então devem ser exploradas outras possibilidades, como a cooperação reforçada.

Alteração 21
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O presente regulamento estabelece regras comuns em matéria de competência e lei aplicável para o estabelecimento da filiação num Estado-Membro em situações transfronteiriças; regras comuns para o reconhecimento ou, consoante o caso, a aceitação num Estado-Membro de decisões judiciais proferidas em matéria de filiação e de atos autênticos em matéria de filiação exarados ou registados noutro Estado-Membro; e cria um certificado europeu de filiação.	O presente regulamento estabelece regras comuns em matéria de competência e lei aplicável para o estabelecimento da filiação num Estado-Membro em situações transfronteiriças; regras comuns para o reconhecimento ***mútuo*** ou, consoante o caso, a aceitação num Estado-Membro de decisões judiciais proferidas em matéria de filiação e de atos autênticos em matéria de filiação exarados ou registados noutro Estado-Membro; e cria um certificado europeu de filiação***, em especial para promover a livre circulação, a não discriminação, o respeito pela vida privada e familiar, o superior interesse da criança, bem como o princípio da proporcionalidade***.

Alteração 22
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não afeta os direitos ***conferidos aos filhos pelo direito da União, em especial os direitos de que os filhos usufruem ao abrigo*** do direito da União em matéria de livre circulação, incluindo a Diretiva 2004/38/CE***.*** Em especial***, o presente regulamento não afeta as limitações relacionadas com a utilização da ordem pública como justificação para recusar o reconhecimento da filiação quando, ao abrigo do direito da União em matéria de livre circulação, os Estados-Membros são obrigados a reconhecer um documento que estabeleça uma relação de filiação emitido pelas autoridades de outro Estado-Membro para efeitos dos direitos decorrentes do direito da União***.	1. O presente regulamento não afeta os direitos ***decorrentes*** do direito da União em matéria de livre circulação, incluindo a Diretiva 2004/38/CE***,*** em especial ***os direitos da criança***.

Alteração 23
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros respeitam os direitos decorrentes das relações entre os progenitores legalmente reconhecidos, incluindo a parceria registada e o casamento, no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 24
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) À existência, validade ou reconhecimento de um casamento ou de uma relação que, nos termos da lei aplicável a essa relação, produz efeitos comparáveis, como uma parceria registada;	***Suprimido***

Alteração 25
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) À nacionalidade;	***Suprimido***

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento não deve abranger o reconhecimento de decisões judiciais em matéria de filiação proferidas num Estado terceiro nem o reconhecimento ou, consoante o caso, a aceitação de atos autênticos em matéria de filiação exarados ou registados num Estado terceiro.	***Suprimido***

Alteração 27
Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Filiação», a relação de filiação estabelecida na lei. Inclui o estatuto jurídico de filho de um ou mais progenitores específicos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 28
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não afeta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matérias de filiação.	O presente regulamento não afeta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matérias de filiação ***sem qualquer dimensão transfronteiriça***.

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se o estabelecimento da filiação depender da resolução de uma questão prévia, os tribunais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros respeitam os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação, incluindo as obrigações positivas e negativas nos termos do artigo 7.º da Carta relativo ao respeito pela vida privada e familiar.

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Direito ***das crianças*** de ***expressarem*** as suas opiniões	Direito ***da criança*** de ***expressar*** as suas opiniões

Alteração 31
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No exercício da sua competência ao abrigo do presente regulamento, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar ***aos filhos menores*** de 18 anos ***cuja filiação deva ser estabelecida e*** que ***sejam capazes*** de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado.	1. No exercício da sua competência ao abrigo do presente regulamento, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar ***a um filho menor*** de 18 anos que ***seja capaz*** de formar as suas próprias opiniões a oportunidade real e efetiva de as expressar, diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado.

Alteração 32
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o órgão jurisdicional, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der ***aos filhos menores*** de 18 anos a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo, deve ter devidamente em conta as opiniões ***dos filhos***, em função da sua idade e maturidade.	2. Se o órgão jurisdicional, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, der ***ao filho menor*** de 18 anos a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo, deve ter devidamente em conta as opiniões***, sinais físicos, declarações ou comportamento do filho***, em função da sua idade e maturidade.

Alteração 33
Proposta de regulamento
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ordem pública	***Respeito dos direitos fundamentais***

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo*** presente regulamento ***só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro***.	1. ***Os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros emitem todas as decisões nos termos do*** presente regulamento ***em consonância com os direitos fundamentais e os princípios estabelecidos na Carta, em particular o respetivo artigo 21.º, relativo ao direito à não discriminação, e artigo 7.º, relativo ao respeito pela vida privada e familiar, tendo em conta o interesse superior da criança e o princípio da proporcionalidade***.

Alteração 35
Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 é aplicado pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros na observância dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação.	***Suprimido***

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A certidão é redigida e emitida na língua da decisão judicial. A certidão ***pode*** também ***ser*** emitida ***noutra língua oficial*** das instituições da União Europeia solicitada pela parte. ***Tal não cria qualquer obrigação, para o órgão jurisdicional que emite a certidão, de***	2. A certidão é redigida e emitida na língua da decisão judicial. ***A pedido de uma parte,*** a certidão ***é*** também emitida ***numa ou em várias outras línguas oficiais*** das instituições da União Europeia solicitadas pela parte.

apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre.

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os interesses do filho;	***Suprimido***

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão judicial obsta ao exercício da sua ***paternidade ou da sua maternidade*** em relação ao filho, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida;	(c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão judicial obsta ao exercício da sua ***filiação*** em relação ao filho, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida ***e apresentar provas***;

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1, alínea a), é aplicado pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros na observância dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação.	***Suprimido***

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O órgão jurisdicional ***pode dispensar*** a apresentação dos documentos referidos no n.º 4 se:	7. O órgão jurisdicional ***dispensa*** a apresentação dos documentos referidos no n.º 4 se:

Alteração 41
Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A certidão é redigida na língua do ato autêntico. A certidão ***pode*** também ***ser*** emitida ***noutra língua oficial*** das instituições da União Europeia solicitada pela parte. ***Tal não cria qualquer obrigação, para a autoridade competente que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do conteúdo traduzível dos campos de texto livre.***	3. A certidão é redigida na língua do ato autêntico. ***A pedido de uma parte,*** a certidão ***é*** também emitida ***numa ou em várias línguas oficiais*** das instituições da União Europeia solicitadas pela parte.

Alteração 42
Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os interesses do filho;	***Suprimido***

Alteração 43
Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A pedido de qualquer pessoa que alegue que o ato autêntico obsta ao exercício da sua ***paternidade ou da sua maternidade*** em relação ao filho, se o ato	(b) A pedido de qualquer pessoa que alegue que o ato autêntico obsta ao exercício da sua ***filiação*** em relação ao filho, se o ato autêntico tiver sido

autêntico tiver sido formalmente exarado ou registado sem que essa pessoa tenha estado envolvida;	formalmente exarado ou registado sem que essa pessoa tenha estado envolvida;

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1, alínea a), é aplicado pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros na observância dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação.	***Suprimido***

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O reconhecimento de um ato autêntico que estabelece a filiação com efeitos jurídicos vinculativos pode ser recusado se tiver sido formalmente exarado ou registado sem que tenha sido dada ***aos filhos*** a oportunidade de ***exprimirem*** a sua opinião. ***Se os filhos tiverem menos de 18 anos de idade, esta disposição aplica-se sempre que os filhos sejam capazes de formar as suas opiniões.***	3. O reconhecimento de um ato autêntico que estabelece a filiação com efeitos jurídicos vinculativos pode, em casos excecionais, ser recusado se tiver sido formalmente exarado ou registado sem que tenha sido dada ***ao filho*** a oportunidade de ***exprimir*** a sua opinião***, nos termos do artigo15.º***.

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 40 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não se pode proceder ao controlo da competência do órgão jurisdicional do Estado-Membro de origem que estabelece a filiação. ***O critério de ordem pública, referido no artigo 31.º, n.º 1, alínea a),***	Não se pode proceder ao controlo da competência do órgão jurisdicional do Estado-Membro de origem que estabelece a filiação.

não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 6.° a 9.°.

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um ato autêntico que não tenha efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais equiparáveis possível***, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro onde é apresentado***.	1. Um ato autêntico que não tenha efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais equiparáveis possível.

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ordem pública referida no n.º 1 é aplicada pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros na observância dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação.	***Suprimido***

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O certificado destina-se a ser utilizado por um filho ou por um representante legal que***, noutro Estado-Membro,*** necessite de invocar o estatuto de filiação do filho.	O certificado destina-se a ser utilizado por um filho ou por um representante legal que necessite de invocar o estatuto de filiação do filho.

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem, a pedido dos progenitores juridicamente reconhecidos, incluir também a relação entre os progenitores no certificado europeu de filiação, incluindo as categorias da parceria registada e do casamento.

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Dados relativos a ***cada*** progenitor: apelido(s) [eventualmente, apelido(s) de solteiro], nome(s) próprio(s), local e data de nascimento, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço;	(c) Dados relativos a ***um*** progenitor ***e, se for caso disso, ao(s) outro(s) progenitor(es)***: apelido(s) [eventualmente, apelido(s) de solteiro], nome(s) próprio(s), local e data de nascimento, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço;

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os elementos em que o requerente baseia a filiação, incluindo o original ou uma cópia do(s) documento(s) que estabelece(m) a filiação ***com efeitos jurídicos vinculativos*** ou que comprove(m) a filiação;	e) Os elementos em que o requerente baseia a filiação, incluindo o original ou uma cópia do(s) documento(s) que estabelece(m) a filiação ou que comprove(m) a filiação;

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 49 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Caso um Estado-Membro conceda acesso digital às informações a que se refere o n.º 3, deve ser facultado ao requerente o acesso a uma versão digital do formulário estabelecido no anexo IV.

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao receber o pedido, a autoridade emissora verifica as informações e declarações e os documentos e outros elementos de prova facultados pelo requerente. A autoridade emissora procede às investigações necessárias à verificação por iniciativa própria, se tal se encontrar previsto ou autorizado no seu direito nacional, ou convida o requerente a apresentar quaisquer outras provas que considere necessárias.	1. Ao receber o pedido, a autoridade emissora verifica as informações e declarações e os documentos e outros elementos de prova facultados pelo requerente. A autoridade emissora procede às investigações necessárias à verificação por iniciativa própria, se tal se encontrar previsto ou autorizado no seu direito nacional, ou convida o requerente a apresentar quaisquer outras provas que considere necessárias ***para efeitos da emissão do certificado***.

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade emissora deve emitir sem demora o certificado, segundo o procedimento previsto no presente capítulo, caso os elementos a atestar tenham sido estabelecidos nos termos da lei aplicável ao estabelecimento da filiação. Deve utilizar o formulário constante do anexo V.	A autoridade emissora deve emitir sem demora o certificado ***e, no máximo, dez dias após a receção do pedido***, segundo o procedimento previsto no presente capítulo, caso os elementos a atestar tenham sido estabelecidos nos termos da lei aplicável ao estabelecimento da filiação. Deve utilizar o formulário constante do anexo V.

Alteração 56
Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O certificado deve estar disponível em papel e em formato eletrónico.

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Dados relativos a ***cada*** progenitor: apelido(s) [eventualmente, apelido(s) de solteiro], nome(s) próprio(s), local e data de nascimento, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço;	(h) Dados relativos a ***um*** progenitor ***e, se for caso disso, ao(s) outro(s) progenitor(es)***: apelido(s) [eventualmente, apelido(s) de solteiro], nome(s) próprio(s), local e data de nascimento, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço;

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) A pedido dos progenitores juridicamente reconhecidos, a relação entre os progenitores, incluindo as categorias da parceria registada e do casamento.

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A contestação é apresentada a um órgão jurisdicional do Estado-Membro da autoridade emissora nos termos da legislação desse Estado-Membro.	A contestação é apresentada a um órgão jurisdicional do Estado-Membro da autoridade emissora nos termos da legislação desse Estado-Membro ***e, se for caso disso, em cooperação com os organismos nacionais para a igualdade***.

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, em resultado da contestação a que se refere o n.º 1, ficar determinado que a recusa de emissão do certificado era injustificada, o órgão jurisdicional competente deverá emitir o certificado ou assegurar que a autoridade emissora reanalise o caso e tome uma nova decisão.	Se, em resultado da contestação a que se refere o n.º 1, ficar determinado que a recusa de emissão do certificado era injustificada, o órgão jurisdicional competente deverá***, sem demora e no prazo de duas semanas após a sua decisão,*** emitir o certificado ou assegurar que a autoridade emissora reanalise o caso e tome uma nova decisão.

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ponto de acesso eletrónico europeu estabelecido no Portal Europeu da Justiça nos termos do artigo 4.º do [Regulamento Digitalização] pode ser utilizado para a comunicação eletrónica entre pessoas singulares ou os seus representantes legais e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou outras autoridades competentes em relação ***a***:	1. O ponto de acesso eletrónico europeu estabelecido no Portal Europeu da Justiça nos termos do artigo 4.º do [Regulamento Digitalização] pode ser utilizado para a comunicação eletrónica entre pessoas singulares ou os seus representantes legais e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros ou outras autoridades competentes em relação ***aos processos ao abrigo do presente regulamento***.

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º no que diz respeito à alteração dos anexos I a V, a fim de atualizar ou introduzir alterações técnicas nos referidos anexos.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º no que diz respeito à alteração dos anexos I a V, a fim de atualizar ou introduzir alterações técnicas nos referidos anexos. ***Antes de***

adotar atos delegados, a Comissão realiza uma consulta pública e tem em conta as recomendações de outras partes interessadas pertinentes.

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 67-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 67.º-A
	Medidas de apoio
	1. A Comissão elabora orientações sobre a aplicação e a execução do presente regulamento, que devem estar disponíveis seis meses antes da data de aplicação referida no artigo 72.º.
	2. A Comissão revê e atualiza de dois em dois anos as orientações referidas no n.º 1, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida com a aplicação e execução do presente regulamento, as práticas desenvolvidas pelos sistemas jurídicos e administrativos nacionais para as suas especificidades e qualquer jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça.
	3. Os Estados-Membros fornecem informações facilmente acessíveis e de utilização fácil sobre os procedimentos abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente através de um sítio Web público.
	4. Os Estados-Membros, com o apoio da Comissão e da Rede Europeia de Formação Judiciária, organizam ações de formação destinadas a todos os profissionais pertinentes, em especial juízes, advogados e funcionários da administração pública.

Alteração 64
Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros aceitam os atos autênticos que não tenham efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem, mas que tenham força probatória nesse Estado-Membro***, *desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro cuja aceitação seja requerida***.	Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros aceitam os atos autênticos que não tenham efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem, mas que tenham força probatória nesse Estado-Membro.

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***cinco*** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo a avaliação de todos os problemas práticos identificados, apoiada por informação fornecida pelos Estados-Membros. Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.	1. Até [***três*** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento] ***e, subsequentemente, de quatro em quatro anos***, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo a avaliação ***das convergências e divergências entre os Estados-Membros e*** de todos os problemas práticos identificados, apoiada por informação fornecida pelos Estados-Membros. ***O relatório deve avaliar a aplicação do presente regulamento, nomeadamente analisando a observância ou a não observância do princípio da não discriminação.*** Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa***, incluindo uma ponderação da base jurídica do artigo 21.º, n.º 2, do TFUE***.

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(-a) O número de pedidos de reconhecimento da filiação apresentados ao abrigo do presente regulamento;

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O número de casos em que a recusa de reconhecimento de uma decisão judicial ou de um ato autêntico que estabeleça a filiação foi concedida com base na constituição da família, nomeadamente famílias com progenitores do mesmo sexo, progenitores transexuais, progenitores solteiros ou vários progenitores;

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número de pedidos de impugnação do conteúdo de um ato autêntico que ***não produz efeitos jurídicos vinculativos*** no Estado-Membro de origem***, mas que tem força probatória nesse Estado-Membro,*** e o número de casos em que a contestação foi julgada procedente;	(c) O número de pedidos de impugnação do conteúdo de um ato autêntico que ***tem força probatória*** no Estado-Membro de origem e o número de casos em que a contestação foi julgada procedente;

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão estabelece um diálogo estruturado com as partes interessadas pertinentes, em particular com as organizações da sociedade civil, a fim de contribuir para a elaboração do relatório

de avaliação a que se refere o n.º 1.

Alteração 70
Proposta de regulamento
Anexo I – Caixa 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O outro progenitor	7. O***(s)*** outro***(s)*** progenitor***(es), se aplicável***
7.1. Apelido(s)*:…… …… …….	7.1. Apelido(s)*:…… …… …….
7.2. Nome(s) próprio(s)*:…… …… ……	7.2. Nome(s) próprio(s)*:…… …… ……
7.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)*: …… …….	7.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)*: …… …….
Local de nascimento (se este dado estiver disponível): …… …….	Local de nascimento (se este dado estiver disponível): …… …….
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível):….	Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível):….
Endereço* (se este dado estiver disponível)	Endereço* (se este dado estiver disponível)
7.6.1. Rua e número/caixa postal*: …… …… ……	7.6.1. Rua e número/caixa postal*: …… …… ……
7.6.2. Localidade e código postal*: …… …… ……	7.6.2. Localidade e código postal*: …… …… ……

7.6.3. País*	7.6.3. País*
[] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia []Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França	[] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia []Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França
[] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos	[] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos
[] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia	[] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia
[] Outro (especificar o código ISO):…..……..…… …….....	[] Outro (especificar o código ISO):…..……..…… …….....

Justificação

Alteração horizontal. Se for aprovada, a redação será adaptada em todos os anexos.

Alteração 71
Proposta de regulamento
Anexo II – Caixa 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O outro progenitor	8. O***(s)*** outro***(s)*** progenitor***(es), se aplicável***
8.1. Apelido(s)*:…… …… …….	8.1. Apelido(s)*:…… …… …….
8.2. Nome(s) próprio(s)*:…… …… ……	8.2. Nome(s) próprio(s)*:…… …… ……
8.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)*: …… …….	8.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)*: …… …….
8.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível): …… …….	8.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível): …… …….
8.5. Número de identificação ou de	8.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível):….

beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível):…. 8.6. Endereço* (se este dado estiver disponível) 8.6.1. Rua e número/caixa postal*: …… …… ……8.6.2. Localidade e código postal*: …… …… …… 8.6.3. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):…...……	8.6. Endereço* (se este dado estiver disponível) 8.6.1. Rua e número/caixa postal*: …… …… ……8.6.2. Localidade e código postal*: …… …… …… 8.6.3. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):…...……

Justificação

Alteração horizontal. Se for aprovada, a redação será adaptada em todos os anexos.

Alteração 72
Proposta de regulamento
Anexo III – Caixa 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ato autêntico	3. Ato autêntico
3.1. Dados do ato autêntico	3.1. Dados do ato autêntico
3.1.1 Data (dd/mm/aaaa) em que o ato autêntico foi exarado no Estado-Membro de origem*:	3.1.1 Data (dd/mm/aaaa) em que o ato autêntico foi exarado no Estado-Membro de origem*:

……
……
……..

3.1.2. Data (dd/mm/aaaa) em que o ato autêntico foi registado no Estado-Membro de origem, se aplicável*:

……
……
……..

3.1.3. Número de referência do ato autêntico*:
……
……
…….

3.1.4. Número de referência no registo, se aplicável:
……
……
…….

3.2. O ato autêntico comprova o seguinte*:

3.2.1. [] Filiação

3.2.1.1. [] De um progenitor

3.2.1.2. [] Do outro progenitor

3.2.1.3. [] ***De ambos os*** progenitores

3.2.2. [] Reconhecimento da paternidade

3.2.3. [] Reconhecimento da maternidade

3.2.4. [] Consentimento

3.2.4.1. [] Do filho

3.2.4.2. [] Da mãe

3.2.4.3. [] Do pai

3.2.4.4. [] Do cônjuge

……
……
……..

3.1.2. Data (dd/mm/aaaa) em que o ato autêntico foi registado no Estado-Membro de origem, se aplicável*:

……
……
……..

3.1.3. Número de referência do ato autêntico*:
……
……
…….

3.1.4. Número de referência no registo, se aplicável:
……
……
…….

3.2. O ato autêntico comprova o seguinte*:

3.2.1. [] Filiação

3.2.1.1. [] De um progenitor

3.2.1.2. [] Do***(s)*** outro***(s)*** progenitor***(es), se aplicável***

3.2.1.3. [] ***Dos*** progenitores

3.2.2. [] Reconhecimento da paternidade

3.2.3. [] Reconhecimento da maternidade

3.2.4. [] Consentimento

3.2.4.1. [] Do filho

3.2.4.2. [] Da mãe

3.2.4.3. [] Do pai

3.2.4.5. [] Do parceiro registado	3.2.4.4. [] Do cônjuge
3.2.4.6. [] Do parceiro de facto	3.2.4.5. [] Do parceiro registado
3.2.4.7. [] Outro: especificar	3.2.4.6. [] Do parceiro de facto
3.2.5. [] Outro (especificar)*:…… …… ……..	3.2.4.7. [] Outro: especificar
	3.2.5. [] Outro (especificar)*:…… …… …….

Justificação

Alteração horizontal. Se for aprovada, a redação será adaptada em todos os anexos.

Alteração 73
Proposta de regulamento
Anexo IV – Caixa 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Dados relativos ao outro progenitor	6. Dados relativos ao***(s)*** outro***(s)*** progenitor***(es), se aplicável***
6.1. Apelido(s) e nome(s) próprio(s)*:…… …… ……6.2. Apelido(s) de solteiro (se diferentes do ponto 6.1.):…… …… ……	6.1. Apelido(s) e nome(s) próprio(s)*:…… …… ……6.2. Apelido(s) de solteiro (se diferentes do ponto 6.1.):…… …… ……
6.3. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento*:…… …… ……..	6.3. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento*:…… …… ……..
6.4. Nacionalidade*: [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro	6.4. Nacionalidade*: [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro

(especificar o código ISO):……[] Desconhecido

6.5. Número de identificação18:
……

6.5.1. Número de identificação nacional:
……

6.5.2. Número de segurança social:
……

6.5.3. Número de identificação fiscal:
……

6.5.4. Outro (especificar):
……

6.6. Endereço

6.6.1. Rua e número/caixa postal*:……

6.6.2. Localidade e código postal*:
……

6.6.3. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):
……

6.7. Dados de contacto*

6.7.1. Telefone:
……

(especificar o código ISO):……[] Desconhecido

6.5. Número de identificação18:
……

6.5.1. Número de identificação nacional:
……

6.5.2. Número de segurança social:
……

6.5.3. Número de identificação fiscal:
……

6.5.4. Outro (especificar):
……

6.6. Endereço

6.6.1. Rua e número/caixa postal*:……

6.6.2. Localidade e código postal*:
……

6.6.3. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):
……

6.7. Dados de contacto*

6.7.1. Telefone:
……

6.7.2. Endereço eletrónico:
……

……..

6.7.2. Endereço eletrónico:

..……

……

…..……

Justificação

Alteração horizontal. Se for aprovada, a redação será adaptada em todos os anexos.

Alteração 74
Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6.2 Dados relativos ao outro progenitor	6.2 Dados relativos ao***(s)*** outro***(s)*** progenitor***(es), se aplicável***
6.2.1. Apelido(s) e nome(s) próprio(s)*: …… …… ……	6.2.1. Apelido(s) e nome(s) próprio(s)*: …… …… ……
6.2.2. Apelido(s) de solteiro (se diferente do ponto 6.2.1): ……..… …… ……..……	6.2.2. Apelido(s) de solteiro (se diferente do ponto 6.2.1): ……..… …… ……..……
6.2.3. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento [cidade/país (código ISO)]*:…… …… ……	6.2.3. Data (dd/mm/aaaa) e local de nascimento [cidade/país (código ISO)]*:…… …… ……
6.2.4. Nacionalidade* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):.…… ……[] Desconhecido	6.2.4. Nacionalidade* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):.…… ……[] Desconhecido
	6.2.5. Número de identificação*

6.2.5. Número de identificação*

6.2.5.1. Número de identificação nacional:
……
……..……
……..……

6.2.5.2. Número de segurança social:
……
……
……

6.2.5.3. Número de identificação fiscal:
……
……..……
……

6.2.5.4. Número da certidão de nascimento:
…..……..…
….……
……..……..

6.2.5.5. Outro (especificar):
……
……
……

6.2.6. Endereço atual*6.2.6.1. Rua e número/caixa postal*:……
……
…….

6.2.6.2. Localidade e código postal*:
……
……
……

6.2.6.3. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):…..……..……
……...

6.2.7. Lei aplicável ao estabelecimento da filiação em relação ao outro progenitor*6.2.7.1. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [

6.2.5.1. Número de identificação nacional:
……
……..……
……..……

6.2.5.2. Número de segurança social:
……
……
……

6.2.5.3. Número de identificação fiscal:
……
……..……
……

6.2.5.4. Número da certidão de nascimento:
…..……..…
….……
……..……..

6.2.5.5. Outro (especificar):
……
……
……

6.2.6. Endereço atual*6.2.6.1. Rua e número/caixa postal*:……
……
…….

6.2.6.2. Localidade e código postal*:
……
……
……

6.2.6.3. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):…..……..……
……...

6.2.7. Lei aplicável ao estabelecimento da filiação em relação ao outro progenitor*6.2.7.1. País* [] Bélgica [] Bulgária [] República Checa [] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [

] Alemanha [] Estónia [] Irlanda [] Grécia [] Espanha [] França [] Croácia [] Itália [] Chipre [] Letónia [] Lituânia [] Luxemburgo [] Hungria [] Malta [] Países Baixos [] Áustria [] Polónia [] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):……...…… ……..…….

6.2.7.2. Elemento de conexão utilizado para determinar a lei aplicável*

6.2.7.2.1. [] Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado da residência habitual da pessoa que dá à luz, no momento do nascimento)

6.2.7.2.2. [] Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado de nascimento do filho)

6.2.7.2.3. [] Artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado da nacionalidade de qualquer um dos progenitores)

6.2.7.2.4. [] Artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado de nascimento do filho)

6.2.7.3. □ A lei aplicável é a de um Estado com mais de um sistema jurídico [artigo 23.º do Regulamento (UE) 20XX/X]. Especificar a unidade territorial, consoante o caso:

……
……
……

] Portugal [] Roménia [] Eslovénia [] Eslováquia [] Finlândia [] Suécia Outro (especificar o código ISO):……...…… ……..…….

6.2.7.2. Elemento de conexão utilizado para determinar a lei aplicável*

6.2.7.2.1. [] Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado da residência habitual da pessoa que dá à luz, no momento do nascimento)

6.2.7.2.2. [] Artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado de nascimento do filho)

6.2.7.2.3. [] Artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado da nacionalidade de qualquer um dos progenitores)

6.2.7.2.4. [] Artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 20XX/X (lei do Estado de nascimento do filho)

6.2.7.3. □ A lei aplicável é a de um Estado com mais de um sistema jurídico [artigo 23.º do Regulamento (UE) 20XX/X]. Especificar a unidade territorial, consoante o caso:

……
……
……

Justificação

Alteração horizontal. Se for aprovada, a redação será adaptada em todos os anexos.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Competência, lei aplicável, reconhecimento de decisões e aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e criação de um certificado europeu de filiação
Referências	COM(2022)0695 – C9-0002/2023 – 2022/0402(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 16.1.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 16.1.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Malin Björk 5.6.2023
Exame em comissão	4.9.2023
Data de aprovação	9.10.2023
Resultado da votação final	+: 30 –: 6 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Malin Björk, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Jorge Buxadé Villalba, Patricia Chagnon, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nicolaus Fest, Sophia in ‘t Veld, Assita Kanko, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Pina Picierno, Diana Riba i Giner, Birgit Sippel, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Cyrus Engerer, José Gusmão, Dragoş Tudorache, Maria Walsh
Suplentes (art. 209º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Petros Kokkalis, Ljudmila Novak, Thomas Rudner

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

30	+
PPE	Lena Düpont, Jeroen Lenaers, Ljudmila Novak, Maria Walsh, Javier Zarzalejos
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Yana Toom, Dragoş Tudorache
S&D	Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Cyrus Engerer, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Pina Picierno, Thomas Rudner, Birgit Sippel
The Left	Malin Björk, José Gusmão, Petros Kokkalis
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

6	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Assita Kanko
ID	Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Tom Vandendriessche
NI	Milan Uhrík

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções